



A DESCONSTRUÇÃO DA HETEROCISNORMATIVIDADE: O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DOS TRANSEXUAIS PARA A “TRANSPARENTALIDADE” OU “PARENTALIDADETRANS”

Caroline Vargas Barbosa¹
João Felipe Da Silva Neto²

RESUMO:

A reflexão sobre a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade é o objeto deste trabalho. Problematizamos acerca do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais. Por meio do método dedutivo, refletimos acerca da construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade; no segundo momento; estudamos acerca do reconhecimento à identidade de gênero para posteriormente discutir a transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e a necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade.

PALAVRAS-CHAVES: transparentalidade; heterocisnormatividade; direito transexual, gênero

THE DECONSTRUCTION OF HETEROCISNORMATIVITY: RECOGNITION OF THE GENDER IDENTITY OF TRANSEXUALS FOR “TRANSPARENTALITY” OR “PARENTALITYTRANS”

ABSTRACT:

The reflection on the issue of transparency as recognition of the transsexual person and the whole family as a fundamental right from the deconstruction of heterocisnormativity is the object of this work. We questioned the legal recognition of families with transgender persons. Through the deductive method, we reflect on the social-political construction of gender affirmed by heterocisnormativity; in the second moment; we study about the recognition of gender identity to later discuss transparency as a fundamental right to family members and the need to break exclusionary paradigms in favor of the human right and fundamental to identity and personality.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Nacional de Brasília. Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa ProLaw- Lab (Processo Civil, Democracia e Direitos Humanos) e integrante do grupo de pesquisa DR.IA (Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial). Advogada e docente. Contato: profcarol.vargas@gmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil, com habilitação para Docência Universitária, pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Especialista Lato Sensu em Direito Penal, pela Universidade de Rio Verde - FESURV. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2006). Docente Permanente no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - UEG. Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Advogado licenciado dos quadros da OAB. E-mail: jfelipe.contato@gmail.com.



KEYWORDS: transparency; heterocisnormativity; transsexual law, gender

INTRODUÇÃO

A concepção de gênero tem encontrado a necessidade de reformulação para a compreensão da pluralidade de sujeitos de direito que através dos tempos foram olvidados, marginalizados e oprimidos. Gênero é algo performativo, na medida em que se constitui discursivamente e, por meio da reiteração de uma norma ou conjunto de normas, produz o que nomeia. O papel do Direito nesse contexto, torna-se primordial para além das normas. É necessário o debate para a inclusão de todos os sujeitos na sociedade como exercício e reconhecimento de cidadania. O Direito, ainda bastante dicotômico, precisa ampliar seus conceitos e hermenêutica jurídica para que possa atender a justiça.

Nesse contexto, partimos da problemática da possibilidade jurídica do registro de filhos de pessoas transexuais, criando uma transparência ou parentalidade trans. Um vez que o Estado autoriza a alteração do nome social e disponibiliza políticas públicas (ainda que escassas) de cirurgias de pelo Sistema Único de Saúde, posiciona-se pelo reconhecimento então da pessoa transexual e do atendimento a todos os direitos em plena igualdade. Os reflexos disso no direito das Famílias e, principalmente, às crianças precisam ser investigados. A emergência das famílias com sujeitos transexuais no campo social torna urgente o enfrentamento pelo Direito para a desconstrução de velhas “certezas”.

De modo, que por meio do método dedutivo apresentar-se-á o debate acerca da norma heterocisnormativa e a ideia binária-biológica de reconhecimento dos indivíduos no ordenamento jurídico e na sociedade em oposição aos ideais dos Direitos Humanos. Em um segundo momento, abordaremos a transexualidade e o reconhecimento jurídico interno para então, em um terceiro momento trabalharmos a problematização do artigo por meio dos princípios do Direito das Famílias e a possibilidade do reconhecimento jurídico da Transparência como exercício de direitos humanos, direitos fundamentais, cidadania, igualdade, visibilidade, alteridade e empatia.

1. A NORMA HETEROCISNORMATIVA: A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO BINÁRIO-BIOLÓGICO E OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS





Gênero se caracteriza especialmente pelas subjetividades muito embora as características biológicas, por isso a necessidade de refletir acerca da dicotomia do sexo biológico como pressuposto da identidade de gênero. Com o nascimento a construção social de determinada sociedade, institucionalizada pelo Direito, impõe um determinismo binário-biológico como forma padrão a ser seguido e perpetuado. O Direito, por sua vez, funda-se na alegação da necessidade de individualização da pessoa negando a autonomia dos indivíduos e a autodeterminação.

Todos os sujeitos têm a prerrogativa de expressar o gênero, havendo ou não correlação com as características físicas e nesse momento repousa a subjetividade de gênero. Posto que, a identidade de gênero consiste no sentimento de pertencer a um determinado sexo, de acordo com as convicções internas de cada um, também sendo uma expressão de gênero. De modo que, temos situações a serem analisadas: a imagem do indivíduo para si, com a sociedade e para a sociedade. Estamos diante de uma situação de horizontalização de direitos fundamentais e humanos, implícitos a dignidade humana haja vista tratar-se de um (re) conhecimento do indivíduo enquanto pessoa e membro da sociedade, por meio, da sua imagem-atributo.

Para tanto, temos a Teoria Tridimensional de Fraser, que se divide em: injustiças oriundas da representação, reconhecimento e de redistribuição. Os problemas sociais não podem ser analisados de forma reducionista, sendo necessário abarcar todas as injustiças e enquadrar nas reivindicações de movimentos sociais para então trabalhar acerca do reconhecimento. Considera-se que as desigualdades podem ser advindas tanto de um modelo econômico desigual quanto/e de padrões institucionalizadas na esfera sociocultural. Todas as situações são primárias e não resultam uma da outra, sendo necessário compreender como problemas híbridos e transdisciplinares. Para se falar em reconhecimento é necessário pautar-se por uma justiça universal considerando um igual valor a todos os seres humanos repelindo quaisquer práticas discriminatórias que determinam uma subordinação de direitos e sujeitos. Sejam elas questões de exercício de direitos fundamentais ou de restrições quanto a própria existência em acordo com as próprias subjetividades (FRASER, 2007).

Avançar no debate crítico de tal situação é superar o binarismo fundado na determinação sexual por questões biológicas, e por tal razão, a imposição de uma hermenêutica pautada na heterocisnormatividade é responsável pela invisibilidade e marginalidade dos transgêneros. O Direito contribui para reforçar esse quadro quando revela



uma cultura patriarcal de dominação (ALMEIDA, 2012). Por isso, falamos de direitos humanos e fundamentais que necessitam de reconhecimento. E a isso, não estamos argumentando de conceder a todos um padrão de condição por meio de eliminação dos fatores que os singularizam. Estamos trazendo a necessidade de superação de estereótipos por meio do reconhecimento das diferenças pautados nas singularidades e subjetividades. Isso porque se as diferenças inferiorizam determinado grupo social, estes têm direito de serem iguais, ao mesmo tempo que quando a igualdade os descaracteriza em suas subjetividades, eles têm o direito de ser e exercer as suas diferenças (SANTOS, 2001).

Ao pensarmos em gênero, os fatos sociais, demonstram que a antropologia redescobre a sexualidade e é necessário desconstruir a relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero. Para tanto, temos uma recusa do termo sexo natural advindo do determinismo biológico-jurídico para Butler. Assim, o reconhecimento do corpo é uma compreensão de um discurso anterior a cultura (BUTLER, 2012). Ou seja, considerando que o gênero é uma construção inteiramente social dos papéis próprios aos homens e às mulheres podemos compreender que o gênero, é uma categorial social imposta a um corpo sexuado (SCOTT, 1995). Com o raciocínio semelhante Saffioti (2013) compreende que o conceito universal de homem e mulher são criações histórico-sociais de condições mentais inexistentes no plano social real arraigados de ideologias. Não cabendo ao Direito normatizar tal definição. A identidade de gênero é individualizada e pessoal e compreende um conjunto de caracteres, atributos e ações que são reproduzidas no meio social de maneira interna (como autoreconhecimento) e de maneira externa (no meio social). Nesse sentido:

Gênero como constituinte da identidade dos sujeitos (...) tendo identidades plurais, múltiplas; identidades que se transformam, que não são fixas ou permanentes, que podem, até mesmo, ser contraditórias. [...] Ao afirmar que o gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a idéia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o. (LOURO, 2003, p.25).

Por isso as diferentes inferências quanto: sexo biológico, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Nesse sentido, Foucault afirma que a sexualidade é um dispositivo que se desenvolve a partir de um conjunto heterogêneo de discursos sociais e instituições para exercer o poder sobre os corpos de organização disciplinadora do âmbito social a partir de questões normatizadas pelo Direito (FOUCAULT, 1999). A diversidade do aceite de subjetividades faria o Estado e o Direito enfrentar situações que pode evitar,



mantendo um padrão de heterossexualidade compulsória, como o único reconhecimento legítimo para aferir direitos (BUTLER, 2003). Assim:

Gênero não é exatamente o que alguém ‘é’, nem é precisamente o que alguém ‘possui’. Gênero é o aparato através do qual a produção e a normalização de masculino e feminino tem lugar juntamente às formas intersticiais hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Assumir que gênero sempre e exclusivamente significa a matrix do ‘masculino’ e do ‘feminino’ é precisamente perder o ponto crítico de que esta reprodução binária é contingente, que possui um custo, que as permutações do gênero que não se enquadram no padrão binário são tão válidas quanto as instâncias mais normativas. Amalgamar a definição de gênero com a sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder que a norma tem de constranger a definição de gênero. Gênero é o mecanismo através do qual as noções de masculino e feminino são construídas e naturalizadas, mas também pode, muito bem, servir como o aparato necessário para a desconstrução e desnaturalização dos referidos termos (BUTLER, 2004).

Portanto, a identidade inclui três vertentes: a visão individualista de sujeito caracterizada por um núcleo imutável e racional (seja normativo, histórico, político ou social); a segunda pautada do ser sociológico que recebe interferências das relações intersubjetivas (históricas ou sociais) entre ele (o ser) e os outros; e por fim a visão pós-moderna que é formada de elementos voláteis e que se alternam para a mudança da percepção de uma identidade fixa assemelhando-se a uma identidade de novos sujeitos congruentes às realidades e fatos sociais plurais (HALL, 2004). Por isso a premente discussão de superar modelos binários, seja por imposição social (e ideológica), política ou normativa que escondem-se em faces de normas morais mas impedem a integralidade e equidade de direitos fundamentais e humanos limitando o acesso e eficácia da justiça. É necessário, “um olhar que desconfie das categorias binárias” que atenda a alteridade dos sujeitos como meio de justiça em seu plano material e não somente um discurso moral ou formal (NARDI; RIOS; MACHADO, 2012).

A transexualidade é uma expressão identitária que revela divergências com as normas binárias de gênero sendo necessário para a inteligibilidade humana vincular corpo com sexo indiferente aos modelos de construtivismo social. (BUTLER, 2003). Para reconhecer-se identitariamente pressupõem-se um pertencimento social, o que dificulta as razões de ser: uma mesma espécie identitária pode requerer fazer-se parte de múltiplos grupos e ao mesmo passo podem ser rejeitados e abandonados. A ideia que os sujeitos de todas as identidades são transitórios e contingentes com característica fragmentada, instável, sociohistorica e plural. Isso porque:

Sexualidade não é apenas uma questão pessoal, mas é social e política. [...] a sexualidade é ‘aprendida’, ou melhor, é construída, ao longo de toda a vida, de muitos modos, por todos os sujeitos’. [...] a sexualidade envolve rituais, linguagens,



fantasias, representações, símbolos, convenções... Processos profundamente culturais e plurais. Nessa perspectiva, nada há de exclusivamente 'natural' nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza. Através de processos culturais, definimos o que é - ou não - natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, conseqüentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros - feminino ou masculino - nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade - das formas de expressar os desejos e prazeres - também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade (LOURO, 2000)

Ao pensarmos no conceito de transgeneridade compreendemos a identificação de gênero diversa daquela biológica. Nesse momento, há um conflito de percepções individuais enraizadas de preceitos culturais institucionalizados; outro para com a sociedade no aceite de formas diversas do padrão hetero-compulsório, e; outro diante da invisibilidade do Direito em razão das normas heterocisnormativas. Transformando-os em “quase sujeitos de Direito” haja vista que não se enquadram nas conceituações binárias. Estamos diante de um direito fundamental implícito à identidade pessoal e autodeterminação em respeito as subjetividades dos indivíduos. O Direito quando passa a visualizar tais fatos sociais e determina alguns poucos avanços no reconhecimento de direitos fundamentais, ainda pauta-se pelo essencialismo de laudos técnicos de equipes multidisciplinares para nos termos técnicos-jurídicos: “autorizar” o reconhecimento do indivíduo. Ora, quão difícil deve ser para um sujeito provar a sua essencialidade para requerer a autorização do Estado por intermédio do Direito para que seja considerado pessoa em sua ampla significação da dignidade humana.

A emergência da hermenêutica adequada a fatos sociais que modifique o cerne heterocisnormativo para abarcar a pluralidade de sujeitos e garantir a igualdade em sentidos materiais é pauta (inter) nacional para o avanço de uma sociedade que respeite a alteridade com empatia à todos os indivíduos e esteja realmente comprometida à eficácia de direitos humanos e fundamentais.

2. A TRANSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO JURÍDICO

A transexualidade ainda esbarra em obstáculos como a Classificação Internacional (CID F64.0³) de doenças que a classifica como um transtorno de identidade sexual sendo

³ “Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo



necessária a alteração da percepção de doença para uma questão de direito existencial (com fundamentos em direitos humanos, fundamentais e de personalidade). Com a ausência de garantias legais ao livre e desimpedido (des)envolvimento⁴ da personalidade influímos na negação da ampla dignidade e busca pela felicidade desses sujeitos.

Compreendemos, assim, que o direito a sexualidade e identidade de gênero são braços da dignidade humana, a par dos Princípios de Yogyakarta divulgados em 2006 pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. Os referidos princípios trata-se de normas abertas de orientação internacional para a aplicação de direitos humanos em relação a orientação sexual e de gênero. Nesse sentido:

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A carta conta com 29 (vinte e nove) princípios em todas as esferas de reconhecimento dos indivíduos, sendo que destacamos o Princípio n. 3 “Direito ao reconhecimento perante a Lei”:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. **Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa.** Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (grifo nosso). (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

E ainda, trazemos a discussão o Princípio n. 24 “Direito de Constituir Família”:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”. (CID 64.0)

⁴Os autores compreendem que para um indivíduo ou sociedade se desenvolver, primário é, o envolvimento consigo e entre a sociedade, contemplando os princípios gerais do que se almeja construir e reconhecer.



Assim, compreendemos que o direito de constituir família perpassa a orientação do Direito pro meio do reconhecimento perante a Lei, e, então a superação da heterocisnormatividade como direito humano ao transgêneros e a à todos os membros da família, garantindo direitos fundamentais. Não estamos mais somente sob o espectro do indivíduo e a necessidade da seu reconhecimento singular. O seu reconhecimento também garante direitos aos membros da família que assim se reconhecem como entidade familiar e merecem o respeito da Lei e da sociedade, não cabendo ao Direito ou a cultura determinismos excludentes.

A Organização das Nações Unidas em 2012 publicou Relatório chamado de “*Born free and equal*”⁵ no qual o item 4 refere-se a Proibição da discriminação associada à orientação sexual e à identidade de gênero abordando como direito das crianças dentro da jurisdição não haver discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero de seus pais, conservando o direito de constituir família homoafetiva ou do exercício da transparentalidade (ONU, 2012).

Em 2013, a Organização dos Estados Americanos (OEA) publicou no mesmo sentido a resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) intitulada de Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero que determina:

Condenar todas as formas de a discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso equitativo à participação política e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada (Res. 2435 (XXXVIII-O/08), 2012).

Ainda, por meio da Comissão Internacional de Direitos Humanos, foi publicada a AG/RES. 2863 (XLIV-O/14) acerca de Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero condenando todas as formas de discriminação e houve a determinação do estudo aprofundado de leis ou práticas dos Estados discriminatórias que afastassem a eficácia de direitos humanos, afirmando que a discriminação começa pela ausência de reconhecimento e, então, sentimento de impotência desses sujeitos perante o Estado e a sociedade (AG/RES. 2863 -XLIV-O/14). Na mesma seara, a Unicef e ONU publicaram documento em 2014 acerca da eliminação de crianças e pais quanto a orientação sexual ou identidade de gênero relatando que muitos países são incapazes de reconhecer legalmente a identidade de gênero (UNICEF,

⁵ Tradução livre: Nascer livre e igual.



2014). E em 2018, a ONU publicou documento esclarecendo o papel dela para a eficácia dessa erradicação da discriminação com o suporte intergovernamental, materiais e treinamentos, advocacia especializada entre outros (ONU, 2018).

Internacionalmente, temos países que buscaram positivar a igualdade dos transgêneros por meio de sua legislação, assim como a Alemanha (1980)⁶ e a Argentina (2012)⁷. Embora o esforço por meio da normatização de direitos ainda encontra-se obstáculos em reconhecimento de direitos por meio do Judiciário e Executivo por meio de políticas públicas.

No Brasil ainda não temos nenhuma legislação específica que compreenda as singularidades e necessidades das pessoas transgêneros. No entanto, há medidas que vêm sendo tomadas para o exercício da garantia de igualdade. Ainda que, longe de fato, garantir esse exercício aliado a dignidade humana.

Assim, em 2008 o Sistema Único de Saúde emitiu Portaria n. 1.707/2008 acerca da cirurgia de transgenitalização ou redesignificação sexual. E em 2009, tivemos uma decisão paradigma da Ministra Nancy Andrighi no Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1008398-SP) ao qual afirma que a questão transgêneros passa a ser institucionalizada quando o Sistema Único de Saúde oferece a cirurgia de redesignificação e é, necessário ao Direito acompanhar os fatos sociais por meio dos princípios, garantindo, no caso, a retificação do nome em registro ainda que a Lei de Registros (Lei n. 6.015/1973) tenha por força o Princípio da Imutabilidade do Registro. Nesse sentido:

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana ? cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana (STJ, 2009).

⁶ A lei chama-se *Transsexuellengesetz* (CASTEL, 2001). No entanto, percebe-se o conflito na eficácia da legislação quanto a aplicação, visto que recentemente a corte infraconstitucional *Bundesgerichtshof* (BGH) negou o direito da transparentalidade baseada na maternidade biológica (2017) ao mesmo tempo que o país discute a criação de um terceiro gênero não baseado na biologia (BBC, 2018).

⁷ A Lei chama-se Lei de Identidade de gênero n. 26.743/2012 e em seu primeiro artigo afirma o direito ao reconhecimento da sua identidade de gênero para o livre desenvolvimento da pessoa e personalidade.



Em 2018 por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 73/2018 foi possível a alteração de gênero via administrativa, desburocratizando a “autorização” do Estado por meio do Judiciário e da Ação de Retificação de nome. Agora, as pessoas transgêneros podem por meio do autoreconhecimento exercer a sua identidade alterando os registros para o nome que até então, era social (CNJ, 2018).

Ainda, temos medidas de políticas públicas como Plano Nacional de Promoção da cidadania e Direitos Humanos LGBT (BRASIL, 2009), e; medidas legislativas como o Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual proposto pela OAB Nacional por meio da Comissão Especial de Diversidade Sexual e de Gênero (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011) e diversos projetos de lei⁸ que circulam nas casas. No entanto, pouco se vê no avanço prático e material destes direitos, sendo imprescindível apontar os pontos de consequência do reconhecimento do Estado por meio de medidas como a Portaria 1.707/2008 e a Resolução 73/2018 das pessoas transgêneros aos outros aspectos jurídicos, como por exemplo: a transparência e o direito de constituir família de todos os membros da entidade familiar.

3. A TRANSPARENCIALIDADE OU PARENTALIDADE DE TRANS E O CONTROLE NORMATIVO-REGULADOR SOBRE O PARENTESCO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Quando se pensa no Direito das Famílias, dúvidas não restam de que se trata de um vasto campo de situações a serem tratadas e analisadas, vez que o dinamismo das relações interpessoais exigem do intérprete jurídico frequente ponderação de princípios éticos e morais que o instrumentaliza dos meios necessários à busca pelo respeito aos direitos fundamentais que sustentam o estado democrático de direito. Nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (art.226), a família constitui a base da sociedade, e como tal, é detentora de especial proteção do Estado. Daí surge a necessidade de se pensar o papel social da entidade familiar e o papel do Direito do reconhecimento das pluralidades das relações familiares. Sendo a compreensão contemporânea pela constituição das famílias com base em laços, sejam eles de afeto e/ou consanguinidade, e revelam certa unidade das relações jurídicas.

As discussões surgidas no âmbito do direito das famílias demonstram que a superação da norma posta, bem assim de conceitos e preconceitos já arraigados no

⁸ Projetos de Lei n. 5255/2016; n. 7702/2017; n. 5002/2013; n. 7582/2004. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)





pensamento da sociedade brasileira, necessita perpassar pela análise dos princípios inerentes a esse ramo do Direito, bem assim, e por que não dizer principalmente, pela consideração de que o afeto há muito passou a ser a principal base de existência da unidade familiar.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) institui em seu artigo 1.513 a autonomia da comunhão de vida instituída pela família, porquanto veda a qualquer pessoa, seja ela de direito público ou privado, exercer interferência no seio familiar. Daí decorre que a família possui autonomia e liberdade na sua organização e adoção dos modos de vida, trabalho, subsistência, crença religiosa, educação dos filhos, entre outras tantas deliberações, desde que não haja violação a princípios de direito ou ao ordenamento jurídico vigente. Não se admite, pois, que terceiros, ainda que esse seja o Estado, venha a exercer qualquer influência ou ingerência em questões de interesse *interna corporis* do núcleo familiar (DIAS, 2000).

A não intervenção no livre planejamento familiar é ratificada pelo próprio Código Civil que em seu artigo 1.565 (BRASIL, 2002), estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, restando vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições, sejam privadas ou públicas.

Ainda, temos a perspectiva da função social da família decorre de uma interpretação da própria Constituição por da irradiação das normas fundamentais que garantem proteção à pessoa. Ou seja, nesta seara, a função social da família permeia o completo reconhecimento dos indivíduos da família entre si e para com a sociedade; e, para com o Estado e Direito como elemento fundamental da construção da individualidade, reconhecimento cidadão e respeito aos direitos de personalidade. Como exemplo, e fruto de uma realidade pós-positivista, quando os princípios constitucionais adquiriram força normativa, podemos citar as novas formas de constituição de família. A discussão, pois, rompe as barreiras da limitada interpretação da literalidade heterocisnormativa estabelecida no artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), possibilitando ao intérprete, assim, por meio da ponderação daquela com princípios constitucionais, a formulação da verdadeira concepção da família na sociedade brasileira.

É cediço que a família constitui o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, a ideia primária de estabelecimento de relações interpessoais e sociais. É, pois, a base para a formação da ideia de convivência, comunidade, urbanidade e respeito pelo indivíduo. Como dito anteriormente, a família é detentora de especial proteção do Estado,



porém, essa não se pode, com o véu da proteção consubstanciar violações a direitos fundamentais, à solidariedade inerente aos indivíduos que integram esse enlace familiar, nem, tampouco, servir de subterfúgio para se tolerar condutas que atentem contra a dignidade do indivíduo.

É inerente à família a ideia de assistência, responsabilidade, afetividade e solidariedade, pelo que é possível, em nosso ordenamento jurídico, perpetrar discussões acerca da responsabilidade financeira dos pais perante os filhos e vice-versa, alimentos compensatórios, indenizações por abandono afetivo, entre tantas outras demandas legítimas.

A questão da transparência (ou parentalidade trans) revela situação que necessita ser pensada sob a ótica dessas ideias de constituição do pensamento social e jurídico acerca da função social da família. Isso porque a questão da transexualidade gera efeitos diretos na relação familiar, não apenas para o indivíduo transexual, mas sobretudo para os outros integrantes dessa unidade biológica-afetiva que exerce tão relevante papel social e é destinatária de importantes políticas públicas por parte do Estado.

Com as medidas adotadas no Brasil para a garantia dos direitos dos transexuais, conforme já referido outrora, busca-se a garantia do exercício do direito de igualdade e dignidade, mesmo que ainda de forma insuficiente. Há que se pensar, entretanto, os efeitos da transexualidade no seio da entidade familiar⁹, como forma de garantir todos os preceitos humanos e fundamentais de todos os sujeitos de Direito dessa relação.

Cediço que a alteração do nome e do sexo no assento de nascimento e no registro civil já é medida aceita pelos Tribunais brasileiros, bem assim a cirurgia de redesignação sexual regulamentada por Portaria do Sistema Único de Saúde e por Resolução do Conselho Federal de Medicina. Todavia, revela-se inafastável a necessidade de se analisar a questão da transexualidade não só pela ótica do indivíduo transexual, mas também pela ótica dos demais integrantes da entidade familiar, principalmente dos filhos¹⁰.

Impor ao sujeito transexual continuar a figurar como a gênero biológico no assento de nascimento de seu filho, além de evidenciar flagrante violação aos seus direitos e garantias individuais, submete o próprio filho a uma enorme sorte de situações vexatórias, potencialmente violadoras de sua honra subjetiva, e que consecutivamente abalam a sua

⁹ Como referido em outrora há casos paradigmas no âmbito internacional como a Alemanha e a dificuldade de respeitar a transparência embora haja legislação protetiva aos transgêneros. Diferente ocorre no Canadá que permite o registro de dois *parents* independentemente do gênero (SOUZA, 2013).

¹⁰ O caso Anderson e Helena ocorrido em Porto Alegre-RS em 2015 demonstra as restrições quanto ao registro do filho com o nome social de Anderson. O processo continua judicializado. (MARTINI, 2015).



dignidade. Obrigar o filho a conviver com tal situação o obriga a tolerar com uma realidade jurídica diametralmente oposta à sua realidade social e cotidiana¹¹. O Direito e o Estado com a mesma reprodução retrógrada e marginalizadora, impõe a condição de uma parentalidade biológica às avessas da própria busca de produção jurídica ao rompimento da parentalidade heterossexual e consanguínea.

O Estado como detentor do múnus de garantir essencial proteção à família não pode admitir, ou, promover a subversão da realidade social pela realidade biológica, sob pena de se afastar de seu encargo constitucional. Seria a desconsideração absoluta da identidade de gênero em total prevalência do sexo biológico-jurídico na interpretação binária da norma.

Em casos que tais a negativa de retificação do registro de nascimento a fim de constar o nome após o reconhecimento de gênero dos genitores ofende cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, que não contém somente declaração de conteúdo ético e moral, mas norma jurídico-positiva dotada de status constitucional formal e material carregada de eficácia (SARLET, 2011)

O referido princípio normativo garantidor da dignidade da pessoa humana consubstancia um complexo de direitos e deveres fundamentais de diferentes dimensões, que objetivam garantir proteção ao indivíduo contra tratamentos degradantes ou desumanos. Visa, para além disso, assegurar condições existenciais mínimas para a vida digna, preservação da individualidade e a liberdade. Trata-se do resultado de um longo e constante processo de redemocratização do país e afirmação de direitos fundamentais e de princípios basilares do estado democrático, tais como liberdade, solidariedade, dignidade e busca pela felicidade.

A necessidade de se reconhecer o direito de a mulher transexual figurar no assento de nascimento de seu filho como mãe – ou vice-versa no caso de pai transexual – impõe a necessidade de análise sob a ótica dos direitos humanos, assim entendidos como aqueles direitos fundamentais derivados diretamente da dignidade da pessoa humana.

Referimos aqui, o questionamento subjetivo do Estado e do Direito quando da negativa de retificação ou do registro de nascimento dos filhos como uma questão de idoneidade para instruir e educar os filhos. A transparentalidade não depõe contra a moral dos indivíduos e sim, quanto a sujeitos tão marginalizados pelo Direito, Estado e sociedade que

¹¹ Uma simples comemoração escolar, como o dia dos pais ou das mães, submeteria a criança a uma situação deveras constrangedora, ao se deparar com identificação daquela que entende ser uma de suas mães como seu pai, por exemplo, por uma simples imposição de uma realidade biológica totalmente avessa ao gênero de sua genitora.



lutaram bravamente para ter o reconhecimento de si enquanto sujeitos de Direito (ZAMBRANO, 2006).

Evidenciam relevância, em tal situação, o direito à liberdade e à identidade, direito de reconhecimento perante a lei, direito à igualdade e à não discriminação, direito à intimidade e à privacidade, bem assim direito à felicidade.

Outrossim, sob a ótica dos interesses do filho em ter seu registro em consonância com a situação de transparência evidencia-se o direito de identificação civil e social, de forma coerente com a realidade social vivenciada. Dessa forma, estar-se-á afastando potenciais discriminações ou atos que atentem contra o exercício pleno e efetivo dos direitos inerentes à sua personalidade. Outrossim, compreendemos que para a retificação dos registros dos menores de idade, observar-se-ão as regras nacionais quanto a parentalidade e poder familiar; e de mesmo modo, quanto aos sujeitos maiores de idade, perante seu consentimento a possibilidade de alteração.

A proteção dos interesses e dos direitos dos transexuais evidencia tutela constitucional da intimidade e da privacidade, protegidas contra qualquer interferência do Estado. Ora, reconhecer o direito à retificação do registro civil, a fim de se alterar o nome e o sexo, para a posteriori, impedir que tal retificação produza efeitos para o seio da entidade familiar, como o reflexo no registro de filiação do filho, é ferir de morte os princípios constitucionais outrora enumerados.

A transparência é um fenômeno social evidente, resultando inclusive de políticas públicas importantes adotadas pelo Estado (como a regulamentação da cirurgia de redesignação pelo SUS) e como tal, não pode ser preterido pelo próprio Estado.

É necessário garantir proteção efetiva às famílias constituídas por indivíduos transexuais, como forma de se eliminar as desigualdades fáticas que possam submeter os indivíduos integrantes da entidade familiar a situações de inferioridade e constrangimentos motivados unicamente pela discordância com o sistema binário de gênero (BUTLER, 2003) adotado pela sociedade brasileira de modo geral.

Doutro tanto, sob o enfoque do direito fundamental à felicidade, o artigo 3º da Constituição Federal institui como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).



Nesse sentido, obstaculizar os reflexos da transparentalidade para o seio familiar evidencia flagrante violação à realização pessoal do indivíduo, com risco de promoção de tensões na esfera social.

É necessário abandonar as tradicionais visões de códigos binários, na crença de oposição entre homem e mulher, masculino e feminino, de modo a se admitir uma sociedade justa, fraterna e pluralista, em sede da qual convivam harmonicamente as famílias constituídas pelos mais variados arranjos possíveis, em respeito à própria instabilidade das opções de gênero.

Comportamentos heterocisnormativos produzem várias formas de assimetria de gênero. E a violência social revela-se uma das maneiras como essas assimetrias se manifestam e são institucionalizadas. Não são raras as formas de violência que se evidenciam por trás desses pressupostos, que procuram manter relações de gênero desiguais e não inclusivas (SCHWARCZ, 2019).

CONCLUSÃO

A par da primeira parte do trabalho concluímos pela necessidade da superação da heterocisnormatividade pelo Direito a par de fatos sociais e respeito aos direitos humanos e fundamentais. A construção político-social mantém o padrão binário dos sexos negando a identidade de gênero aos transexuais de forma ampla.

A ruptura institucional de preceitos machistas, patriarcados e heterossexuais se mostra iminente quando muito embora haja a curtos e distantes passos o reconhecimento a identidade de gênero por meio de políticas públicas como a cirurgia de redesignação de sexo ou o reconhecimento desburocratizado do nome social ainda mantenhemos o mesmo padrão social e institucional quando as formas de relacionamentos familiares, negando o direito à personalidade não somente aos sujeitos transexuais mas aos membros família também.

O sujeito transexual ao reconhecer a sua identidade de gênero se comporta no seio familiar tal qual se reconhece. Sendo incoerente o reconhecimento amplo a sua personalidade, mantendo-o na reprodução de papéis do sexo biológico. Tal situação, de vínculos, reconhecimentos incompletos e constrangimento quanto ao gênero levam a uma incerteza jurídica na parentalidade em desrespeito a toda a construção internacional e nacional pautada em direitos humanos e fundamentais.



Observa-se que os projetos de lei que correm nas Câmaras preocupam-se com a violência de gênero em sua grande maioria, mas olvidam-se da construção do sujeito em seus direitos de personalidade. Parte disso, ocorre em razão da manutenção contenciosa dos direitos que deveriam ser a quaisquer humanos, à algumas categorias como forma de perpetuação do poder político e social daqueles que reconhecem os direitos de outrem desde que haja prosseguimento da sua comodidade social e jurídica.

A busca pela alteridade e empatia não repousa em fornecer pequenos sinais de Direito. É necessário aprofundar na subjetividades dos sujeitos e nas suas pluralidades existenciais numa ressignificação das relações sociais amparadas pelo reconhecimento máximo de direitos fundamentais e humanos.

Em um Estado Democrático o que se espera é que todos os indivíduos possam exercer suas subjetividades com reconhecimento jurídico e do Estado para profundo exercício da cidadania e remodelação institucional que aceite à todos a par do princípio da igualdade em suas diferentes vertentes: para si e para com a sociedade com respaldo do Direito. Não acredita-se, aqui, que o positivismo seja capaz de alterar as estruturas enraizadas em preceitos ultrapassados, mas espera-se que por meio do positivismo o exercício dos Direitos seja densamente abarcado para, enfim, respeitar a dignidade humana e a busca pela felicidade dos indivíduos transexuais e de suas famílias. Afinal, não caberia ao Estado e ao Direito definir gênero, sexualidade e família, e sim, às relações humanas: o Direito parte dos fatos sociais e não os define prioritariamente. É o Direito quem deve respeitar as famílias e não às famílias se submetes aos ditames do Estado e do Direito.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Guilherme. **Homens Trans: novos matizes na aquarela das masculinidades?** Estudos Feministas, Florianópolis, mai-ago., 2012, p. 513-523. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a12>. Acesso em 29 agosto. 2019.

BBC. **O que muda na Alemanha com a lei que cria o 'terceiro gênero', para proteger pessoas intersexuais.** Sítio eletrônico, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45292522> Acesso em 14 de junho de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 73, de 17 de abr. de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário Oficial [da] Justiça, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em:





<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em 23 agosto 2019.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, 2009. Disponível em <http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1006/planolgbt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 16 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 30 de agosto de 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? In: **Cadernos Pagu**, 2003, p. 219 - 260.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline> Acesso em 01 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 7582/2004**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00E28AB1515F1212A88763F972D21C1A.proposicoesWebExterno1?codteor=1518292&filename=PL+6749/2016. Acesso em 1 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL++Projeto+de+Lei&data=13%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=5002&ano=2013> . Acesso em 1 de agosto de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 7702/2017**. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562014&filename=PL+7702/2017 Acesso em 1 de agosto de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei. 5255/2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906&filename=PL+5255/2016. Acesso em: 1 de agosto de 2019.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882001000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

CID F64.0. **Classificação Internacional de Doenças**. Disponível em:

http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm Acesso em 29 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Transexualismo e o direito de casar *in* **Seleções Jurídicas**, junho/2000, Edição Especial, Brasília, 2000 p. 34-36 Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf) Acesso em 20 de agosto de 2019.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista**: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Estudos feministas, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, mai./ago. 2007.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. Disponível em:

<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/genero-sexualidade-eeducacao-guacira-lopes-louro.pdf> Acesso em: 3 agosto. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdfrev.pdf?sequence=1> Acesso em: 3 agosto 2019.

MARTINI, Felipe. **Casal de transgêneros dá à luz um filho em Porto Alegre**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2015. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2015/07/casal-de-transgeneros-da-a-luz-um-filho-em-porto-alegre-4799953.html> Acesso em 15 de agosto de 2019.



NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. **Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos**. Athenea digital, Barcelona, v. 12, n. 3, p. 255266, 2012. Disponível em: <http://atheneadigital.net/article/viewFile/v12-n3-nardi-raupp-machado/1111pdf-pt>. Acesso em: 15 agosto 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade**. Texto apresentado no Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SOUZA, Érica Renata de. Papai é homem ou mulher? Questões sobre a parentalidade transgênero no Canadá e a homoparentalidade no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2013, v. 56 nº 2 p. 398-430.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/11/2009, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&processo=1008398&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 agosto 2019.

RESOLUÇÃO 2435 (XXXVIII-O/08). **Projeto de Resolução Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero**, 2012. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

AG/RES. 2863 (XLIV-O/14). **Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero**. Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), 2014.

Disponível em:

https://www.oas.org/es/sedi/ddse/paginas/documentos/discapacidad/RESOLUCIONES-AG/Portuguese/AG_2887_POR.doc.

Acesso em 12 de agosto de 2019.



ONU. **Born Free and Equal Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law**. New York and Geneva, 2012. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf> Acesso em 24 de agosto de 2019.

ONU. **The Role of the United Nations in Combatting Discrimination and Violence against Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex People**, 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/UN_LGBTI_Summary.pdf Acesso em 12 de agosto de 2019.

UNICEF. **Eliminating Discrimination Against Children and Parents Based on Sexual Orientation and/ or Gender Identity**, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/videoaudio/PDFs/Current_Issues_Paper-_Sexual_Identification_Gender_Identity.pdf Acesso em 24 de agosto de 2019.

ZAMBRANO, Elizabeth. PARENTALIDADES “IMPENSÁVEIS”: PAIS/MÃES HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006.